



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 273, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação à Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa alterar a Lei Complementar mencionada, que trata sobre nomeações em Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas vinculadas ao Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, de forma a excluir alguns cargos privativos de policiais penais para que possam ser exercidos por outros servidores, como assistentes sociais e psicólogos, visto que as atividades do cargo não impede que outros profissionais a exerçam, ao passo que as atribuições da SEJUS vão além do sistema prisional, tais como alternativas penais e a integração de todas as políticas públicas.

Ademais, no presente Projeto de Lei Complementar, haverá a alteração da nomenclatura do Anexo I, haja vista que passará a ser ANEXO I - CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA e ANEXO II - FUNÇÃO GRATIFICADA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, facilitando a compreensão dos cargos e das funções pertencentes à SEJUS.

Insta declarar que a sanção da mencionada norma em vigência, já representa grande avanço para o surgimento de gestão do conhecimento e estabilidade para o aprendizado institucional face às diversas crises próprias da gestão das políticas penais, porém almeja-se discernir as prerrogativas dos cargos ocupados por servidores estáveis e prezar o labor desempenhado destes.

Cumpre esclarecer que o Sistema Penal difere do Sistema Prisional, este reflete, sobremaneira, no papel do Estado frente à operacionalidade carcerária, enquanto aquele atua, na busca de transformar e criar verdadeiras políticas públicas, no processo, do que se pode entender de tratamento penal.

Assim, para ocupação destas pastas extra prisionais, que não se encontram nos Anexos, deve haver um reconhecimento técnico para a composição dos cargos e não somente tornando exclusivos para serem preenchidos por policiais penais, o que, estreme de dúvida, não retira a possibilidade destes em, sendo técnicos, ocuparem as referidas pastas.

Trata-se de conquista legítima e de reconhecimento justo dos servidores, que exercem papel fundamental na gestão das políticas penais, na execução penal, na promoção da ressocialização de pessoas privadas de liberdade,

além de garantir a manutenção da paz social em tempo integral com total desvelo. Portanto, visa o Projeto de Lei incluir parte da categoria que também são integrantes da SEJUS, porém que encontram-se excluídos na Lei Complementar nº 1.008, de 2018.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me eletronicamente com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/12/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015248803** e o código CRC **003084A5**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0033.000167/2019-10

SEI nº 0015248803



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dá nova redação à Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre nomeações em Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas vinculadas ao Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas constantes nos Anexos I e II são privativos de servidor Policial Penal de carreira estável.

Art. 2º O cargo de Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário é privativo de servidor Policial Penal efetivo de classe mais elevada e as presidências das comissões de julgamento disciplinar são privativas de servidor efetivo Policial Penal e estável.

## ANEXO I

### CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

<b>Cargo</b>	<b>Símbolo</b>
Presidente de CPPAD do Sistema Penitenciário	CDS-03
Gerente Regional do Sistema Penitenciário	CDS-08
Gerente de Informação e Inteligência do Sistema Penitenciário	CDS-08
Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário	CDS-08
Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário	CDS-09
Assistente da Escola de Formação Penitenciária do Sistema Penitenciário	CDS-03

## ANEXO II

## CARGOS DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Cargo	Símbolo
Chefe de Escolta Penitenciária	FG-3
Chefe de Núcleo de Inteligência e Planejamento Operacional do Sistema Penitenciário	FG-5
Chefe de Segurança do Sistema Penitenciário	FG-1
Chefe-Geral Administrativo de Casa de Detenção	FG-3
Chefe-Geral Administrativo de Colônia Agrícola	FG-3
Chefe-Geral Administrativo de Penitenciária	FG-5
Chefe-Geral Administrativo de Penitenciária II	FG-3
Chefe-Geral de Albergue	FG-3
Chefe-Geral de Cadeia Pública	FG-3
Chefe-Geral de Segurança de Casa de Detenção	FG-4
Chefe-Geral de Segurança de Colônia Agrícola	FG-4
Chefe-Geral de Segurança de Penitenciária	FG-5
Chefe-Geral de Segurança de Penitenciária II	FG-4
Diretor Administrativo de Penitenciária	FG-5
Chefe de Núcleo de Individualização da Pena	FG-4
Diretor de Segurança de Penitenciária	FG-5
Diretor de Semiaberto	FG-5
Diretor-Geral da Casa de Detenção	FG-7
Diretor-Geral da Casa de Detenção I	FG-5
Diretor-Geral de Colônia Agrícola	FG-5
Diretor-Geral de Penitenciária	FG-7
Diretor-Geral de Penitenciária II	FG-5
Diretor da Escola Estadual de Serviços Penais	FG-7

”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/12/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015248886** e o código CRC **3C29DAA0**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o  
Processo nº 0033.000167/2019-10

SEI nº 0015248886



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 368/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 22 / 12 / 2020  
Horas 10 : 14  
Por: *[Signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 94/2020, que "Dá nova redação à Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2020.

*[Signature]*  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2020

Dá nova redação à Lei Complementar nº 1.008,  
de 20 de dezembro de 2018.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre nomeações em Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas vinculadas ao Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas constantes nos Anexos I e II são privativos de servidor Policial Penal de carreira estável.

Art. 2º O cargo de Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário é privativo de servidor Policial Penal efetivo de classe mais elevada e as presidências das comissões de julgamento disciplinar são privativas de servidor efetivo Policial Penal e estável.

### ANEXO I

#### CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Cargo	Símbolo
Presidente de CPPAD do Sistema Penitenciário	CDS-03
Gerente Regional do Sistema Penitenciário	CDS-08
Gerente de Informação e Inteligência do Sistema Penitenciário	CDS-08
Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário	CDS-08
Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário	CDS-09
Assistente da Escola de Formação Penitenciária do Sistema Penitenciário	CDS-03

### ANEXO II

#### CARGOS DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Cargo	Símbolo
Chefe de Escolta Penitenciária	FG-3
Chefe de Núcleo de Inteligência e Planejamento Operacional do Sistema Penitenciário	FG-5
Chefe de Segurança do Sistema Penitenciário	FG-1



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



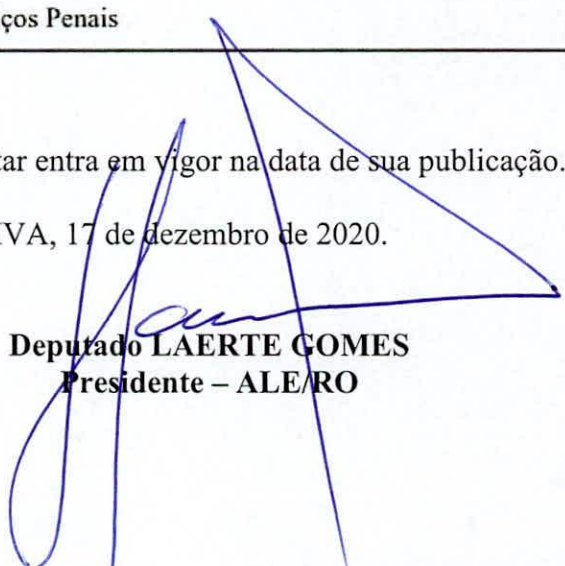
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Chefe-Geral Administrativo de Casa de Detenção	FG-3
Chefe-Geral Administrativo de Colônia Agrícola	FG-3
Chefe-Geral Administrativo de Penitenciária	FG-5
Chefe-Geral Administrativo de Penitenciária II	FG-3
Chefe-Geral de Albergue	FG-3
Chefe-Geral de Cadeia Pública	FG-3
Chefe-Geral de Segurança de Casa de Detenção	FG-4
Chefe-Geral de Segurança de Colônia Agrícola	FG-4
Chefe-Geral de Segurança de Penitenciária	FG-5
Chefe-Geral de Segurança de Penitenciária II	FG-4
Diretor Administrativo de Penitenciária	FG-5
Chefe de Núcleo de Individualização da Pena	FG-4
Diretor de Segurança de Penitenciária	FG-5
Diretor de Semiaberto	FG-5
Diretor-Geral da Casa de Detenção	FG-7
Diretor-Geral da Casa de Detenção I	FG-5
Diretor-Geral de Colônia Agrícola	FG-5
Diretor-Geral de Penitenciária	FG-7
Diretor-Geral de Penitenciária II	FG-5
Diretor da Escola Estadual de Serviços Penais	FG-7

” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

